



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2948, DE 2020

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para elevar as penas dos Crimes Contra a Honra e para criar o tipo penal de Crime Contra a Honra pela Internet, a Lei nº 13.105, de 13 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para determinar o foro competente para a ação judicial contra fatos ilícitos cometidos por meio da internet, a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, para ampliar o rol especificado no § 2º do Art. 1º e a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para aumentar o rol de que trata o Art. 1º.

AUTORIA: Senador Angelo Coronel (PSD/BA)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para elevar as penas dos Crimes Contra a Honra e para criar o tipo penal de Crime Contra a Honra pela Internet, a Lei nº 13.105, de 13 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para determinar o foro competente para a ação judicial contra fatos ilícitos cometidos por meio da internet, a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, para ampliar o rol especificado no § 2º do Art. 1º e a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para aumentar o rol de que trata o Art. 1º.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 138, 139, 140, 141 e 143 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 138.**

Pena - detenção, de dois a quatro anos, e multa.

.....” (NR)

“**Art. 139.**

Pena - detenção, de um a dois anos, e multa.

.....” (NR)

“**Art. 140.**

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

.....

§ 2º



SF/20020.80966-32



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

Pena - detenção, de um a dois anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º

Pena – detenção de três a seis anos e multa.” (NR)

“Art. 141.

.....:

III - na presença de várias pessoas;

.....” (NR)

“Art. 143.

.....:

§ 1º Nos casos em que o querelado tenha praticado a calúnia ou a difamação utilizando-se de veículos de imprensa, a retratação dar-se-á, se assim desejar o ofendido, pelos mesmos meios em que se praticou a ofensa.

§ 2º A isenção da pena de que trata o caput do artigo não será aplicável quando a calúnia ou a difamação tenham sido praticadas por meio de redes sociais ou aplicativos de mensagens.” (NR)

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigor acrescido do seguinte artigo 140-A:

“Crimes Contra a Honra pela Internet

Art. 140-A. Praticar qualquer dos crimes deste Capítulo pela internet ou por meio que facilite sua divulgação:

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa.

§ 1º Incorrerá no mesmo crime e, portanto, será sujeito à mesma pena aquele que compartilhar ou replicar o conteúdo motivador da punição.



SF/20020.80966-32



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

§ 2º A pena do *caput* será aumentada de um sexto a dois terços se, em consequência da divulgação, a vítima apresentar grave sofrimento psicológico ou moral.

§3º No caso de injúria praticada pela internet, o juiz poderá deixar de aplicar a pena no caso de retorsão que consista em outra injúria.” (NR)

Art. 3º O artigo 53 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“**Art. 53**

.....

VI - do domicílio do autor para a ação de reparação de dano decorrente de ato ilícito praticado na rede mundial de computadores – internet.” (NR)

Art. 4º O § 2º do artigo 1º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“**Art. 1º**

.....

III - às organizações formadas para propagação de desinformação por meio do emprego de recursos financeiros e técnicos, praticando ilícitos ou subvertendo os termos e políticas de uso regulares das aplicações de internet;” (NR)

Art. 5º O artigo 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte §2º-A:



SF/2020.80966-32



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

“Art. 1º

§ 2º-A Incorre ainda na mesma pena quem ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores aplicados direta ou indiretamente na propagação de desinformação através da prática de ilícitos ou subversão de termos e política de uso regulares de aplicações de internet.” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O nosso Código Penal data de 7 de dezembro de 1940. Desde então, muitas foram as alterações legislativas criando novos crimes, alterando o regime de execução de penas, criando o termo “menor potencial ofensivo” e trazendo para o Direito Penal as chamadas medidas alternativas.

Creio que as referidas mudanças legislativas foram em sua maior parte positivas, pois se reconhece que algumas figuras típicas devem ser tratadas de forma menos gravosa, sem necessidade de aprisionamento. Ocorre que outros crimes, antes considerados mais leves ou menos graves, também foram se transformando no mundo moderno. É o caso dos crimes contra a honra.

Em decorrência da disseminação da internet, do rápido fluxo de dados, imagens e informações para qualquer parte do globo, um crime que antes atingia a honra subjetiva da pessoa, mas que, com o tempo, se aplacava, atualmente pode permanecer vivo na memória por muitos anos, quiçá para sempre.

Esse Projeto de Lei tem, portanto, dois objetivos. Um de elevar de uma maneira geral as penas de todos os crimes contra a honra previstos no Código, porquanto apresentam penas verdadeiramente muito baixas, se aproximando de meras contravenções penais. Outro de criar novo crime



SF/20020.80966-32



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

denominado Crime contra a Honra pela internet, com pena de reclusão, de dois a quatro anos, e multa, visando-se acompanhar as transformações da sociedade, especialmente após a revolução trazida pela rede mundial de computadores.

Tive o cuidado de prever, ainda, que a pena do novo art. 140-A se aumenta de um sexto a dois terços se, em consequência da divulgação, a vítima apresentar grave sofrimento psicológico ou moral. Com efeito, não se pode negar que, nesses casos, a reprovabilidade da conduta demonstra-se muito mais elevada. Além disso, o Projeto aumenta a pena para injúria racial equiparando-a ao previsto no artigo 140-A por entender que a gravidade da injúria racial não poder ser considerada menor que a do tipo penal ora proposto.

Ainda, tendo em vista a disseminação rápida e muitas vezes sem controle do que é publicado em redes sociais ou enviado via aplicativos de mensagens, propus estabelecer que a retratação não será suficiente para o livramento da pena a ser cumprida por aquele que cometer o crime de calúnia e difamação. É preciso deixar claro na lei que o uso de ferramentas como as redes sociais e os aplicativos de mensagens não pode se dar sem regras de civilidade ou de respeito mútuo e que os excessos serão sempre punidos pela Justiça.

O presente projeto também visa estabelecer que o foro competente para a ação judicial contra atos ilícitos cometidos por meio da internet será o do domicílio do autor da ação. Não é justo que o ofendido precise ainda, além de todo o dano sofrido, deslocar-se ou constituir advogado em outra comarca distinta da sua. Parece razoável que este acesso à Justiça seja facilitado por meio da definição no Código de Processo Civil do domicílio do autor da ação como sendo o foro competente para esse tipo de ação.

Por fim, a proposta ora apresentada ainda busca tipificar na Lei das Organizações Criminosas a formação de quadrilha para a propagação de desinformação e que subverta os termos de uso regular das aplicações de Internet. Da mesma forma e de maneira complementar, propomos a inclusão do parágrafo 2º-A no artigo 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para



SF/20020.80966-32



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

punir a lavagem de dinheiro nos crimes de desinformação e subversão dos termos de uso de aplicações de internet.

Certo da necessidade de aprimorar a Lei penal, conclamo os nobres Pares à aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador ANGELO CORONEL



SF/20020.80966-32

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:lei:1940;2848>
 - artigo 138
 - artigo 139
 - artigo 140
 - artigo 141
 - artigo 143
- Lei nº 9.613, de 3 de Março de 1998 - Lei de Lavagem de Dinheiro - 9613/98
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9613>
 - artigo 1º
 - parágrafo 2º- do artigo 1º
- Lei nº 12.850, de 2 de Agosto de 2013 - Lei de Combate ao Crime Organizado (2013); Lei do Crime Organizado (2013); Lei de Organização Criminosa (2013) - 12850/13
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2013;12850>
 - parágrafo 2º do artigo 1º
- Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015 - Código de Processo Civil (2015) - 13105/15
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13105>
 - artigo 53